



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM

08/11/2011

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

Carolina Aparecida Ferraz
Tribunal Judiciário
Est. 1979

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO Nº 115/11 - OE

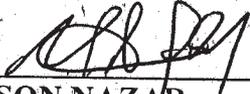
PROCESSO TRT/SP Nº 00073091320115020000 – OE – AGRAVO REGIMENTAL
AGRAVANTE: GLOBAL TELECOMUNICAÇÕES TECNOLOGIA E
INFRAESTRUTURA LTDA.
AGRAVADA: R. DECISÃO DA CORREGEDORIA DO E. TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL. IMPROCEDÊNCIA. Nos termos do artigo 507 do CPC, configura força maior quando o fato acarretar incapacidade total do causídico, com impedimento absoluto do exercício da profissão, o que não restou caracterizado na hipótese. Agravo regimental a que se nega provimento.

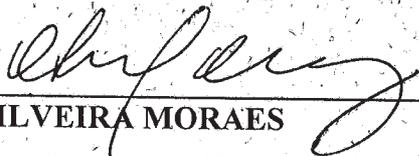
ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora.

São Paulo, 07 de novembro de 2011.



NELSON NAZAR

PRESIDENTE



ODETTE SILVEIRA MORAES

RELATORA.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 0007309-13.2011.5.02.0000
AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO CORREIÇIONAL
AGRAVANTE: GLOBAL TELECOMUNICAÇÕES, TECNOLOGIA E
INFRAESTRUTURA LTDA
AGRAVADO : ATO DA CORREGEDORIA DO E. TRT/SP

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL. IMPROCEDÊNCIA. Nos termos do artigo 507 do CPC, configura força maior quando o fato acarretar incapacidade total do causídico, com impedimento absoluto do exercício da profissão, o que não restou caracterizado na hipótese. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Agravo Regimental oposto às fls. 380/394 pelo corrigente Global Telecomunicações, Tecnologia e Infraestrutura Ltda, em face da decisão correicional de improcedência de fls. 373 e verso, sustentando que, na madrugada do dia 03 de agosto de 2011, o escritório do causídico da ré foi invadido por criminosos que subtraíram diversos aparelhos eletrônicos, além de revirarem o local, ficando impossibilitado de exercer suas atividades profissionais, motivo pela qual foi requerida a devolução de prazo para a interposição de recurso ordinário no processo 0020500-79.2010.5.02.0059, que foi indeferido pelo MM. Juízo. Requer, assim, o acolhimento da reclamação correicional, com a devolução de prazo recursal, nos termos dos artigos 183, 187 e 507 do CPC.

Relatados.

VOTO

Conheço do agravo regimental, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Pretende a agravante seja provido o presente apelo, com o acolhimento da reclamação correicional, sustentando que, em razão de furto no escritório, seu advogado ficou impossibilitado de interpor recurso ordinário dentro do octídio legal, motivo pelo qual requer a devolução de prazo recursal, nos termos dos artigos 183, 187 e 507 do CPC.

O parágrafo 1º, do artigo 183 do CPC admite a devolução postulada se a perda do prazo tiver ocorrido por justa causa, ou seja, sendo o evento imprevisito, alheio à vontade da parte, e havendo impedimento da agravante de praticar o ato por si ou por mandatário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Da mesma forma, o artigo 507 do CPC dispõe sobre a restituição do prazo em proveito da parte na ocorrência de motivo de força maior.

No caso, a agravante tomou ciência da sentença em 02/08/2011 (terça-feira), com término do prazo para a interposição do respectivo recurso ordinário em 10/08/2011 (quarta-feira), e o furto ocorreu na madrugada de 03/08/2011.

Depreende-se dos presentes autos que, mesmo diante do acontecido, os advogados compareceram às audiências designadas (fls. 12/14), a agravante contava com mais de um procurador para realizar os atos processuais que fossem necessários (fls. 134 e 136), e a falta de equipamentos não foi empecilho para que a requerente apresentasse petição de devolução de prazo – digitada, impressa e fundamentada – perante o MM. Juízo Corrigendo.

Acrescente-se, ainda, que o término do prazo recursal ocorreria apenas em 10/08/2011, ou seja, sete dias após a invasão do local e a própria requerente informou que poderia “*retornar suas atividades no dia 08 de agosto de 2011*” (fls. 288), apesar de entender ser exíguo o prazo para apresentação de recurso ordinário.

Tem-se, pois, que o fato ocorrido não impediu a atuação dos profissionais do escritório de forma absoluta e por essa razão não há que se falar em justa causa ou força maior.

Registre-se que, nos termos do artigo 507 do CPC, configura força maior quanto o fato acarretar incapacidade total do causídico, com impedimento absoluto do exercício da profissão, o que não restou caracterizado na hipótese.

Inaplicável o artigo 187 do CPC, tendo em vista que a disposição ali contida diz respeito aos prazos destinados ao juiz, e não às partes.

Reclamação Correicional julgada improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

ODETTE SILVEIRA MORAES
Desembargadora Corregedora Regional

sm